

ACÓRDÃO

2001

001 a 054



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.718 17 ABR 2001
CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº: 2030/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MAURO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 01/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 045/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 045/93-PGE, concedendo quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

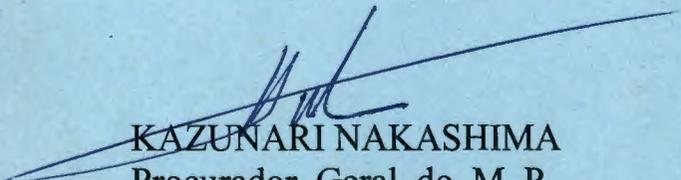
II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 93, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno).

Sala das Sessões, 20 de março de 2001



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



PROCESSO Nº: 1645/92 - (APENSO Nº 3224/98)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 185/90-PGE
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 02/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 185/90-PGE - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação do débito** do Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, face o recolhimento relativamente à multa consignada no item II, do acórdão nº 177/99, ancorado nas disposições contidas no artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta acórdão ao requerente;

III – **Autorizar** a cobrança judicial do débito do Senhor João Rosa Vieira, Secretário de Estado da Saúde, em virtude do não recolhimento da importância consignada no item II, do acórdão nº 177/99, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Manter integralmente** os demais itens do acórdão nº 177/99;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4º 719 DE 18 ABR 2001
CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº: 1189/98 - (APENSOS NºS 1228, 1705, 1706, 2321, 2322, 2951, 3265, 3559, 4148, 4476 E 4821/97; 577 E 578/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 03/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

Conceder quitação do débito em nome da Senhora Érica Milva Dias Altoé, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno, por ter promovido o recolhimento da multa imposta pelo acórdão nº 237/99, conforme comprovante bancário juntado aos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



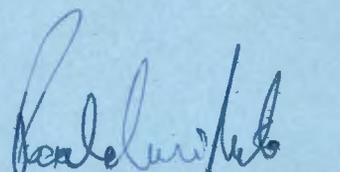
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4719 18 ABR 2001
CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº: 3808/98 - (APENSO Nº 458/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/98-CPL
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ARLINDO DETTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 04/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/98-CPL do Município de Espigão do Oeste – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

Conceder quitação do débito em nome do Senhor Arlindo Dettmann, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno, por ter promovido o recolhimento da multa imposta pelo acórdão nº 327/98, conforme comprovante bancário juntado aos autos.

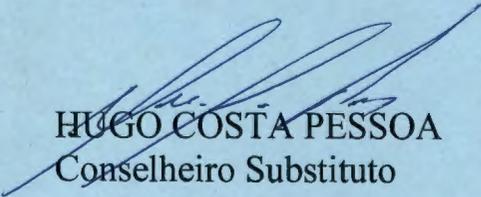
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

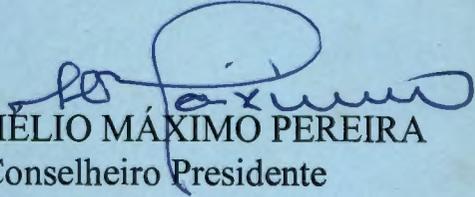


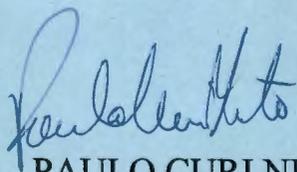
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4745 DE 31,05,01

CIRCULOU EM 05,06,01

PROCESSO Nº: 603/99
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
NORTERRA – NORTE MECANIZAÇÕES AGRÍCOLA
E TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 125/89-PJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 1º.01 A 24.01.90
HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 04.06.96 A 23.05.97
ISAAC BENNESBY
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 23.07.97 A 31.12.98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 05/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 125/89-PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I - **Transformar** o Processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e **julgar irregular** a execução do contrato nº 125/89-PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e NORTERRA – Norte Mecanizações Agrícola e Terraplenagem Ltda., sob a responsabilidade dos Senhores Valdir Raupp de Matos, Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar**, em 1000 UFIR's, o Senhor Valdir Raupp de Matos, pelas inobservâncias às formalidades processualísticas quando da realização do certame licitatório e elaboração do instrumento Contratual, previsto no Decreto-Lei nº 2.300/86, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 032/90;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, por atestar como regular e efetuar pagamentos sobre cálculos fraudados de correção monetária que originaram pagamentos indevidos atualizados no valor de R\$ 25.451,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Isaac Bennesby, por atestar como regular e efetuar pagamentos sobre cálculos fraudados de correção monetária que originaram pagamentos indevidos atualizados no valor de R\$ 20.188,40 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sem verificar a regular liquidação da despesa;

V - **Multar**, em 1000 UFIR's, **individualmente**, os responsáveis Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby, pelas infrações tipificadas nos itens "III" e "IV", nos termos do artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 032/90;

VI - **Determinar** ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, que recolha, aos Cofres do Estado, o débito consignado no item III,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VII – **Determinar** ao Senhor Isaac Bennesby, que recolha, aos Cofres do Estado, o débito consignado no item IV, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VIII – **Determinar** aos Senhores Valdir Raupp de Matos, Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa a cada um consignada nos itens II e V, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – **Recomendar** ao atual gestor do órgão, a adoção de medidas preventivas às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 032/90;

X – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

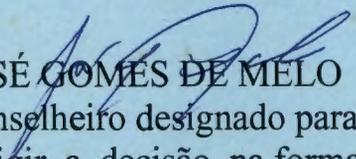
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto-Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

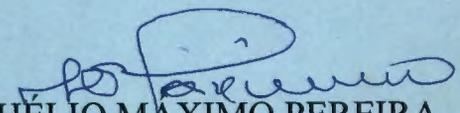


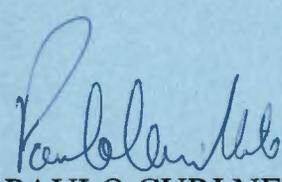
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto-Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto-Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/2001
CIRCULOU EM 10/05/2001

PROCESSO Nº: 1553/92 - (APENSOS NºS 1166, 1934, 2019, 2020, 2021, 2022, 2349, 2659 E 2828/91; 139, 193, 572 E 1432/92)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ PAULO RIBEIRO GONÇALVES.
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 06/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1991 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** ao Senhor José Paulo Ribeiro Gonçalves, **quitação da multa** de 200 UFIR's, imputada através do acórdão nº 092/96, item II, face a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao requerente e, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remetam-se os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4755 DE 11/06/01

CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 4788/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/00-CPL
RESPONSÁVEL: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 07/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/00-CPL do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar prejudicada** a análise do edital de tomada de preços, por ser inoportuno, face a abertura das propostas da contratação da empresa vencedora do certame e o contrato ter a sua vigência expirada em 16 de março de 2001;

II – **Multar** o Senhor Israel Barbosa da Silveira, Prefeito do Município de Cacaulândia, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência da Presidência deste Tribunal, conforme ofício nº 0950/GP/SGCE, de 06 de dezembro de 2000 (fls. 142), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

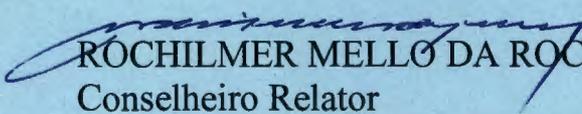
artigo 103, IV, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 97, III, do Regimento Interno, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

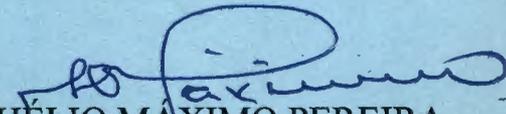
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

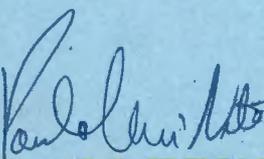
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda ao acompanhamento das despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 002/PMC/2000, celebrado entre o Município de Cacaulândia e a empresa CONSTREL – Construções Cíveis e Elétrica Ltda., apensando os autos à respectiva prestação de contas, após cumpridas as sanções e determinações contidas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 1243/98 - (APENSOS NºS 726, 996, 1486, 1950, 2349, 2796, 3519, 3520, 4018, 4363 E 4552/97; 81 E 386/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: GEDEÃO CHAVES ALVES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da irregularidade apontada ao longo dos autos;

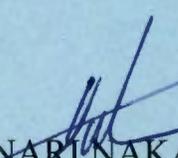


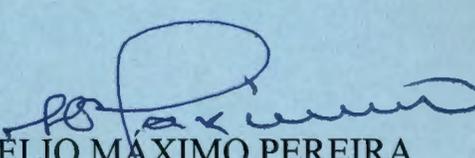
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09, 05, 01
CIRCULOU EM 10, 05, 01

PROCESSO Nº: 1072/99 - (APENSOS NºS 576, 1083, 1530, 2090, 2770, 3392, 3650, 3960, 4459, 4900 E 5345/98; 427/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 09/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

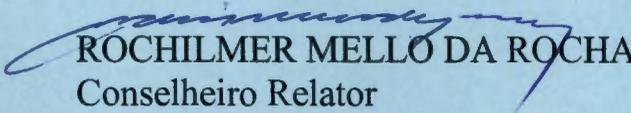
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o

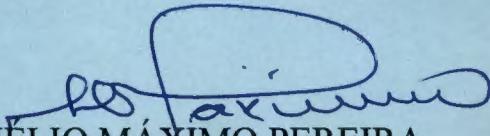


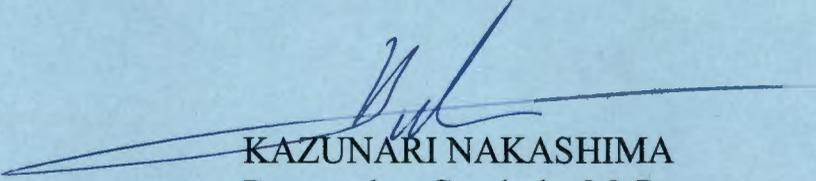
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4733 DE 09, 05, 21

CIRCULOU EM 10, 05, 01

PROCESSO Nº: 1073/99 - (APENSOS NºS 732, 1363, 2768, 3042, 3043, 3314, 4282, 4283, 4845 E 5154/98; 210 E 805/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIR FRANCISCO NETO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 10/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova União, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Nova União, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor **Jair Francisco Neto**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

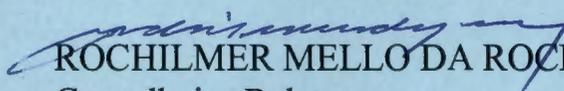
II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Nova União a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade ou falha identificada de modo a prevenir a reincidência, conforme preceitua o artigo 18, da Lei Complementar 154/96.

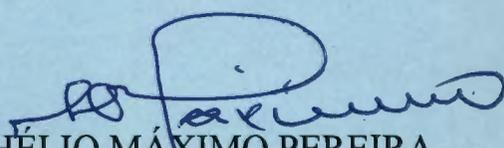


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 1075/99 - (APENSOS NºS 685, 1275, 1836, 2749, 3150, 3530, 3856, 4389, 4713 E 5149/98; 038, 491 E 4411/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR ROBERTO MÁRCIO BRANDÃO DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 11/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da irregularidade apontada ao longo dos autos, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 03.06.01

PROCESSO Nº: 1165/99 - (APENSOS NºS 689, 727, 1018, 1419, 2063, 2760, 3179, 3784, 4227, 4448, 4919 E 5346/98; 424/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO AIRTON MARTINS
PROCÓPIO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da irregularidade apontada ao longo dos autos, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4749 DE 31 05 01
CIRCULOU EM 05 06 01

PROCESSO Nº: 1093/98 - (APENSOS NºS 1212, 1826, 1827, 1825, 2907, 2908, 2909, 3137, 3118, 3555, 4028, 4545 E 4901/97; 278/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 13/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cabixi a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de

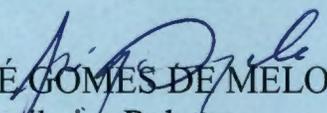


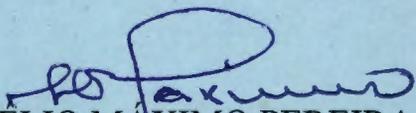
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

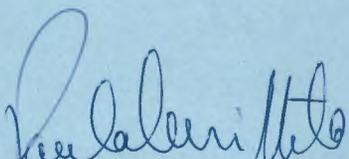
praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4749 DE 31,05,01

CIRCULOU EM 05,06,01

PROCESSO Nº: 1051/98 - (APENSOS NºS 1198, 1199, 1224, 1656, 2370, 2371, 2810, 3112, 3744, 3745, 4226 E 4227/97; 058 E 480/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRCIO SOARES BARBOSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 14/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno.

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

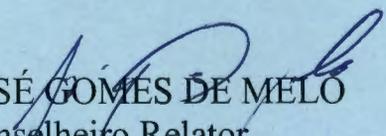


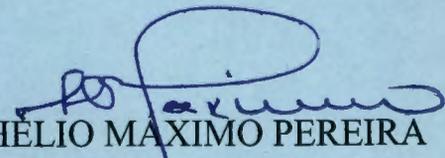
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

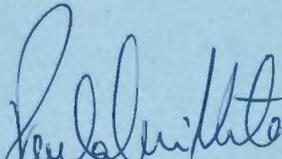
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4749 DE 31/05/01

CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 1071/99 - (APENSOS NºS 694, 1286, 1688, 1978, 3008, 3384, 3683, 4162, 4451, 5157 E 5382/98; 487/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 15/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

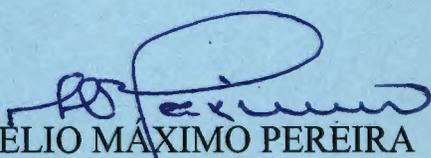


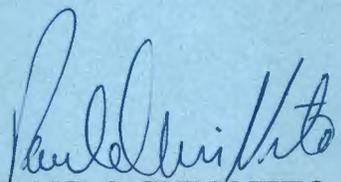
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4748 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 05.06.01

PROCESSO Nº: 1200/99 - (APENSOS NºS 692, 1360, 1840, 2765, 3296, 3532, 3887, 4296, 4626, 5151 E 5379/98; 533/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR GEDEÃO CHAVES ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 16/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências

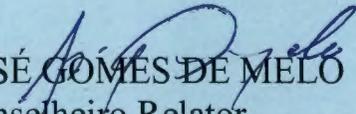


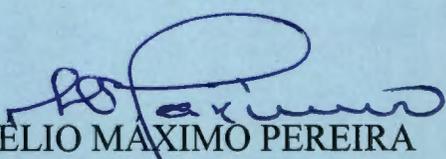
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

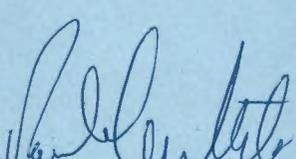
regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 05.06.01

PROCESSO Nº: 793/00 - (APENSOS NºS 550, 811, 1432, 1743, 2133, 2845, 3044, 3987, 4321, 4593 E 4827/99; 523/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIMAR GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 17/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Jaru a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

pub

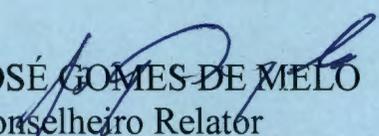


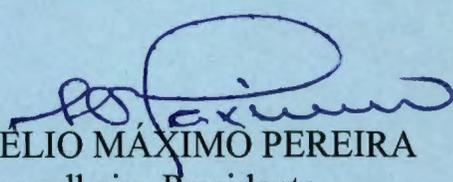
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

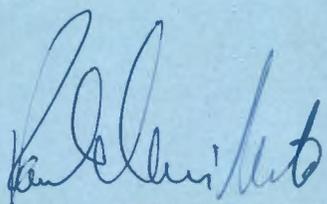
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4748 DE 31, 05, 01

CIRCULOU EM 05, 06, 01

PROCESSO Nº: 911/99 – (APENSOS NºS 1035, 1823, 1824, 2777, 3404, 3405, 4189, 4190, 4836 E 5160/98; 110 E 352/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRCIO SOARES BARBOSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 18/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de São Felipe do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade ou falha identificada de modo a prevenir a reincidência, conforme preceitua o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

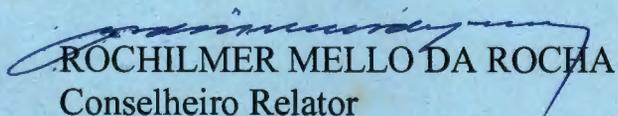
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

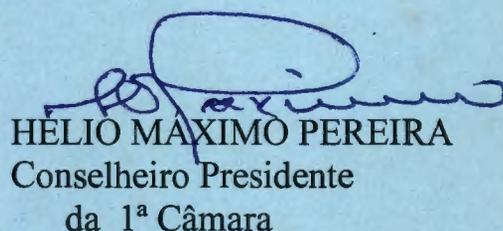


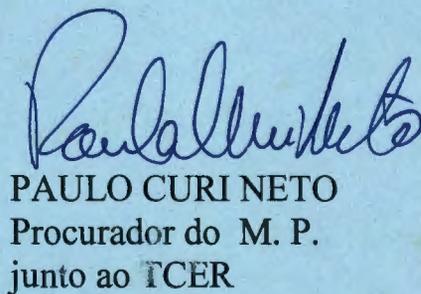
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2717/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE CRECHE ESCOLA BENEFICENTE
SANTA ISABEL/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/97-PGE
RESPONSÁVEIS: MOACYR EVANGELISTA DOS SANTOS
ORDENADOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 19/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 007/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 007/97-PGE, de responsabilidade dos Senhores Moacyr Evangelista dos Santos, Presidente da Sociedade Creche Escola Beneficente Santa Isabel e Josias Muniz de Almeida, Ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, face a não comprovação da aplicação efetiva dos recursos repassados, resultando danos ao Erário no valor de R\$ 20.424,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais), nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Moacyr Evangelista dos Santos, **solidariamente** com o Senhor Josias Muniz de Almeida, o **débito** no valor de R\$ 20.424,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 007/97-PGE, em descumprimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Quarta do mencionado convênio;

IV – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os Senhores Moacyr Evangelista dos Santos e Josias Muniz de Almeida, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, tipificados no item III, constituindo grave infração à norma legal, com repercussão lesiva ao erário estadual, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** aos Senhores Moacyr Evangelista dos Santos e Josias Muniz de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres do Estado, o débito consignado no item III, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos desde a data da infração até o efetivo ressarcimento;

VI – **Determinar** aos Senhores Moacyr Evangelista dos Santos e Josias Muniz de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item IV, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma da Lei Federal nº 8.429/92;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

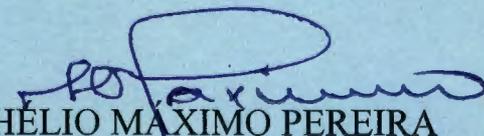
VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

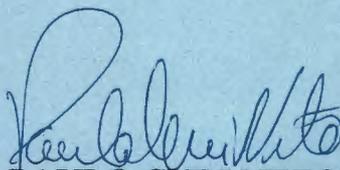
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto-Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4748 DE 31.05.01

CIRCULOU EM 05.06.01

PROCESSO Nº: 1202/99 - (APENSOS NºS 1282, 1582, 1583, 1952, 3233, 3573, 3912, 5062, 5111, 5152 E 5153/98; 608 E 609/99)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO JOSÉ ZANOTELLI
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 20/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Monte Negro a adoção das medidas necessárias à correção da falha identificada de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de

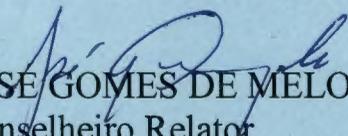


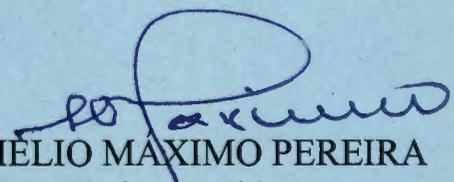
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

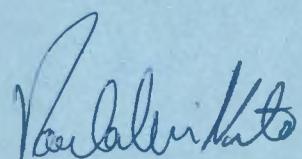
praxe pela Secretária das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4748 DE 31, 05, 01

CIRCULOU EM 03 06 01

PROCESSO Nº: 2831/91 - (APENSOS NºS 1140, 1141, 1142, 1052, 1165, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 E 1930/91)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
QUITAÇÃO DE DÉBITO
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 21/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1990 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Expedir a quitação do débito** do Senhor José Gualberto Lacerda, face o cumprimento do item II, do acórdão nº 032/94, nos termos do artigo 26, da Lei nº 154/96.

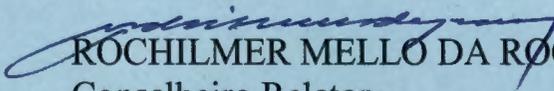
II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento dos processos de execução dos Títulos Executivos emitidos contra os Senhores João Batista Coelho de Oliveira e Sebastião Batista Pereira.

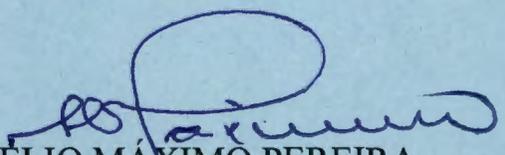


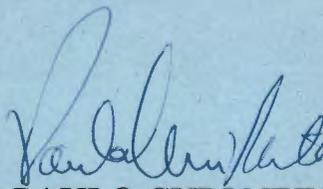
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4809 DE 27.08.01
CIRCULOU EM 27.08.01

PROCESSO Nº: 1413/00 – (APENSOS NºS 1031, 1509, 2050, 2343, 2753, 2934, 3553, 3746, 3749, 4033, 4034, 4132, 4546, 4787, 4952 E 4954/99; 079 E 5917/00)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 22/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme artigo 18, da Lei Complementar 154/96;

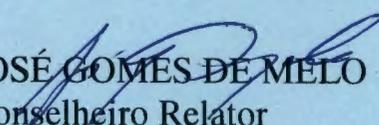


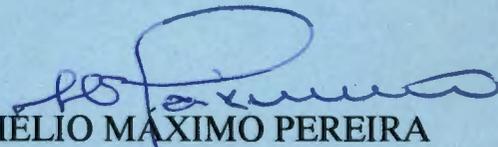
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

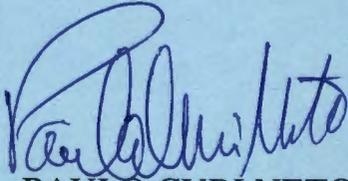
III – Arquivar os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11, 06, 01
CIRCULOU EM 12, 06, 01

PROCESSO Nº: 899/99 - (APENSOS NºS 885, 2088, 2089, 2125, 3376, 3523, 3814, 4490, 5348 E 5347/98; 484 E 485/99)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 23/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1998, conio tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Castanheiras, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Castanheiras a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

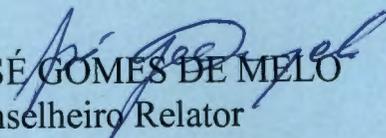
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

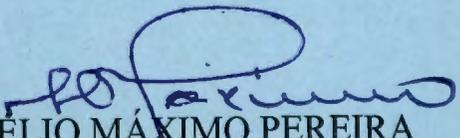


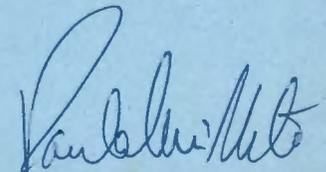
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1017/99 - (APENSOS NºS 688, 1085, 1837, 2752, 3163, 3351, 3704, 4293, 4618, 4941, 5119 E 5377/98; 481/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 24/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cabixi a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências



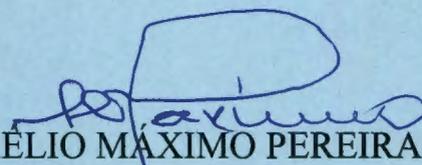
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

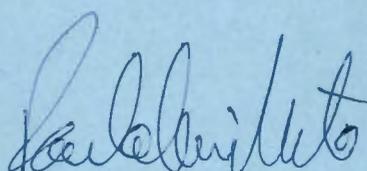
regimentais pela Secretária das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4906 DE 22,08, 1,01
CIRCULOU EM 23,08, 01,01

PROCESSO Nº: 1251/99 - (APENSOS NºS 642, 1080, 1689, 2776, 3124, 3505, 3818, 4266, 4633 E 5159/98; 034 E 493/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR CELSO DE OLIVEIRA SOUZA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 25/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4806 DE 22/08/01
CIRCULOU EM 23/08/01

PROCESSO Nº: 705/99 - (APENSOS NºS 889, 1736, 1737, 2106, 3010, 3353, 3754, 4231, 4634, 5161 E 5293/98; 423/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR CENIRO GOMES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 26/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com Ressalvas** as contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle



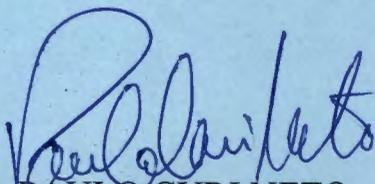
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

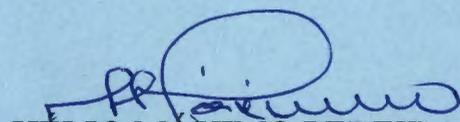
interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



PROCESSO Nº: 1201/99 - (APENSOS NºS 693, 961, 1734, 2158, 3004, 3010, 3403, 3855, 4392, 4628, 4943 E 5380/98; 436/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARTINHO FREIRE DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 27/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da impropriedade apontada ao longo dos autos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4606 DE 22.05.01
CIRCULOU EM 23.05.01

PROCESSO Nº: 1296/00 - (APENSOS NºS 1505, 1817, 2280, 2785, 3632, 3898, 4073, 4530 E 4829/99; 467/00)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1999
RESPONSÁVEL: ELCIOMAR DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 28/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4806 DE 22/08/01
CIRCULOU EM 23/08/01

PROCESSO Nº: 1140/99 - (APENSOS NºS 636, 1334, 1705, 1884, 2041, 2984, 3435, 3844, 4197, 4644 E 5236/98; 127 E 473/99)
INTERESSADA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 29/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

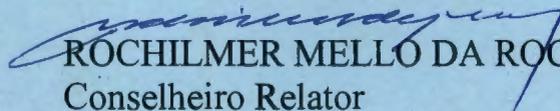
II - **Determinar** ao atual gestor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que diz respeito as ações programadas para o exercício e sua adequabilidade com o Plano Plurianual 1996/1999;

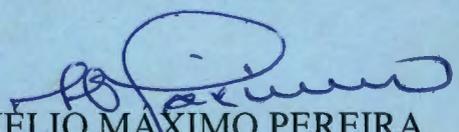


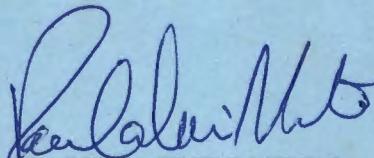
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4970 DE 26/04/02

CIRCULOU EM 30/04/02

PROCESSO Nº: 2719/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO
AGENOR DE CARVALHO/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/97
RESPONSÁVEIS: MANOEL MATOS SILVA
PRESIDENTE
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 30/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 009/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do convênio nº 009/97-PGE, de responsabilidade dos Senhores Manoel Matos Silva, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Agenor de Carvalho e Josias Muniz de Almeida, Ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, face a não comprovação da aplicação efetiva dos recursos repassados, resultando danos ao Erário no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), nos termos do artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Manoel Matos Silva, **solidariamente** com o Senhor Josias Muniz de Almeida, o débito no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 009/97-PGE, em descumprimento ao artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Quarta, do mencionado convênio;

III – **Aplicar, individualmente** aos Senhores Manoel Matos Silva e Josias Muniz de Almeida, na forma do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno, **multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão antieconômico com injustificados prejuízos aos cofres públicos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Manoel Matos Silva e Josias Muniz de Almeida recolham aos Cofres do Estado, o débito consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos desde a data da infração até o efetivo ressarcimento;

V – **Determinar** aos Senhores Manoel Matos Silva e Josias Muniz de Almeida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham, **individualmente**, a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que no âmbito de sua competência promova, se assim entender, as ações cível e penal cabíveis;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em



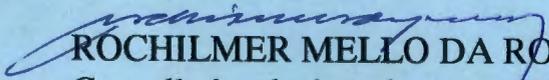
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

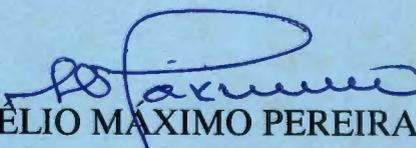
julgado, sem o recolhimento do débito e ou da multa;

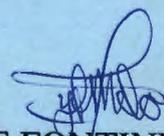
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto-Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05.10 101
CIRCULOU EM 08 10 01

PROCESSO Nº: 1995/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/96-PGE
RESPONSÁVEIS: VILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
JURANDIR VIEIRA
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 31/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 002/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 002/96-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

YPM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05, 10, 01

CIRCULOU EM 08, 10, 01

PROCESSO Nº: 2715/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO E MORADORES DO BAIRRO NOVA
VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 004/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
JOSÉ LEOCÁDIO DE SOUZA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
DO BAIRRO NOVA VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 32/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 004/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 004/97-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05, 10, 01
CIRCULOU EM 08, 10, 01

PROCESSO Nº: 797/98
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 227/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
FRANCISCO SALES DUARTE DE AZEVEDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 33/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 227/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 227/97-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, **determinando-se** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05, 10, 10, 10
CIRCULOU EM 08, 10, 01/00

PROCESSO Nº: 2735/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JANILENE VACONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 34/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 037/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 037/97-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, **determinando-se** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05/10/01

CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 2727/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 018/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 018/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 018/97-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, **determinando-se** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4636 DE _____
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1064/99 - (APENSOS NºS 630, 1076, 1745, 2816, 2928, 3371, 3708, 4364, 4444, 4405 E 5217/98; 148 E 532/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ELIANA PASINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 36/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1998, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, a adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e reincidência das falhas apontadas no relatório técnico,



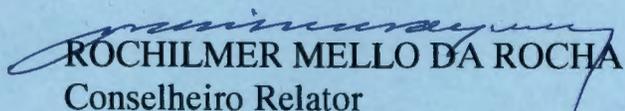
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

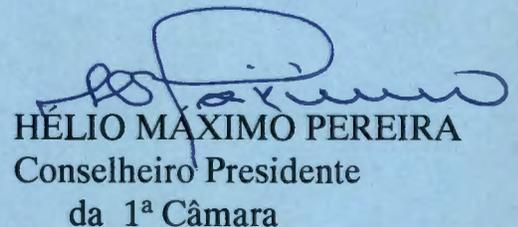
principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 15.10.01
CIRCULOU EM 19.10.01

PROCESSO Nº: 811/94 - (APENSOS NºS 1392, 1393, 1394, 1753, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130 E 2131/93; 365, 366 E 367/94; 4054/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DARCI JOSÉ DE VARGAS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 37/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1993 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** ao Senhor Darci José de Vargas, **quitação da multa** de 1000 UFIR's, imputada através do acórdão nº 181/98, item IV, face a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4644 DE 18 10 01

CIRCULOU EM 19 10 01

PROCESSO Nº: 1091/98 - (APENSOS NºS 526, 1005, 1604, 1734, 2344, 2669, 3116, 3214, 3504, 3999 E 4395/97; 037 E 279/98)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: MARIA MARLÚCIA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 38/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** à Senhora Maria Marlúcia da Silva, **quitação do débito** imputado através item III, do acórdão nº 351/99, **face** a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão, a interessada e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4651 DE 29, 10, 01
CIRCULOU EM 29, 10, 01

PROCESSO Nº: 1031/01 - (APENSOS NºS 812, 1352, 1650, 2055, 2515, 2768, 2769, 2859, 3192, 3456, 3838, 4259, 4354, 4395, 4782 E 4567/00; 020 E 247/01)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ VIANA ALVES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 39/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2000, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

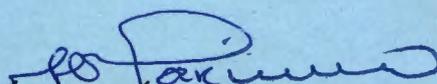


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16.11.01
CIRCULOU EM 16.11.01

PROCESSO Nº: 723/96-TCER - (APENSOS PROC. 2794/95 -
VOLUMES I/II, 0367/95, 0427/95, 0604/95, 0942/95,
1379/95, 1607/95, 1729/95, 1932/95, 2289/95, 2559/95,
2771/95, 2935/95, E 060/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARANEI ROHERS PENHA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 40/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1995 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

Conceder quitação do débito em nome da Senhora Maranei Rohers Penha, por ter promovido o recolhimento do débito imposto pelo Acórdão 254/97, conforme comprovante bancário juntado aos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001

**PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER**

**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4443 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 811/90 - (APENSO Nº 2868/89)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
REQUERENTE: WILSON PAGANI DA SILVA
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 41/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1989 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Negar o parcelamento de débito** requerido pelo Senhor José Amaury dos Santos, em 36 (trinta e seis) parcelas, em razão de já ter sido concedido através do acórdão nº 36/92, de 09 de outubro de 1992, publicado no D.O.E. nº 2641, de 21.10.92 e, como não houve quitação de todas as parcelas, fica antecipado o vencimento do saldo devedor, na forma do § único, do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Conceder a quitação do débito** do Senhor Wilson Pagani da Silva, relativo ao acórdão nº 036/92, face o recolhimento dos valores, conforme comprovantes anexados aos autos, na forma do artigo 26, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

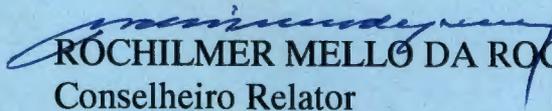
Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;

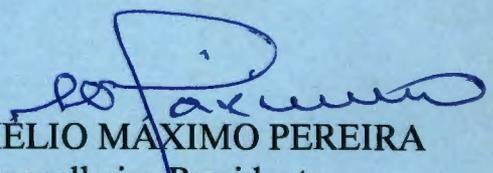
III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

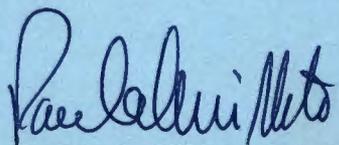
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 724/99 - (APENSOS NºS 633, 942, 1797, 2933, 2941, 3365, 3698, 4140, 4547 E 4858/98; 121 E 446/99)
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: LIDUINO CUNHA
CONTROLADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 42/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Liduino Cunha, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Controlador Geral do Estado, que remeta, juntamente com a Prestação de Contas do exercício de 2001, relatórios operacionais, relativamente ao cumprimento por parte do Executivo Estadual das diretrizes, objetivos e metas expressas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como relatórios informativos, contendo o número de Unidades Orçamentárias auditadas, quantitativo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

análise realizadas em processos administrativos, quantidade de Pareceres exarados, com indicação de seus respectivos autores, quantitativo de dano ao erário ou das responsabilizações que promoveu de forma a possibilitar a este Tribunal auferir o grau de eficiência e efetividade da Controladoria Geral do Estado em sua missão institucional;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18,03, 02
CIRCULOU EM 19,03, 02

PROCESSO Nº: 2815/92 - (APENSOS NºS 2628, 2639 E 3185/99)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE
PESSOAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: HIRAN DA SILVA GALLO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 43/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em cumprimento ao acórdão nº 423/98 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** ao Senhor José Hiran da Silva Gallo, **quitação da multa** de 1000 UFIR's, imputada através do acórdão nº 423/98, item X, face a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remeter os

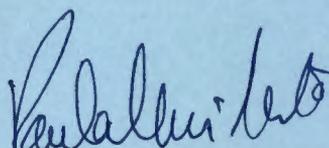


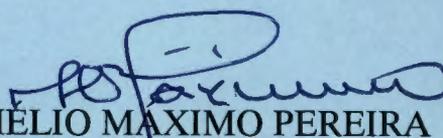
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4443 DE 18, 03, 02

CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1227/99 - (APENSOS NºS 1009, 1051, 2044, 2805, 3252, 3655, 3866, 4349, 4909 E 5208/98; 153 E 857/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ELIZEU XAVIER DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 44/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, § único, do Regimento Interno;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, que adote providências com vistas a evitar a reincidência de atraso na remessa, a este Tribunal, dos balancetes e demais documentos exigidos por Lei.

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

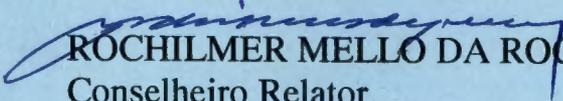


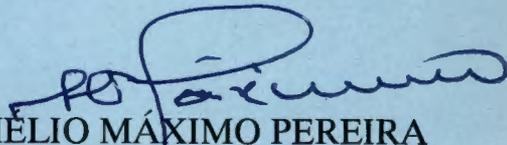
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

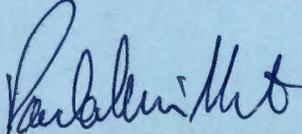
IV - **Proceder** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18, 03, 02

CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 4052/99 - (APENSOS NºS 1176, 1177, 2034, 2035, 2872, 3416, 3800, 4660, 4661, 4897 E 5252/98; 204/99)
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ KISCHENER
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 45/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Mineração de Rondônia, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Darci José Kischener, **concedendo quitação**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Proceder** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

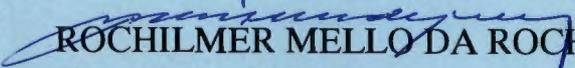
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MAXIMO

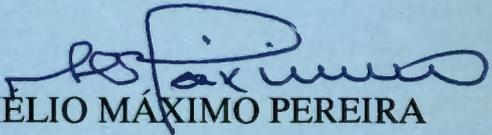


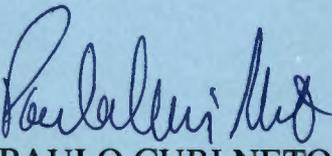
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1204/00 - (APENSOS NºS 675, 1059, 1404, 1760, 2142, 3547, 2921, 3821, 4450 E 4544/99; 074 E 366/00)
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 46/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Controladoria Geral Do Estado, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Controlador Geral do Estado a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



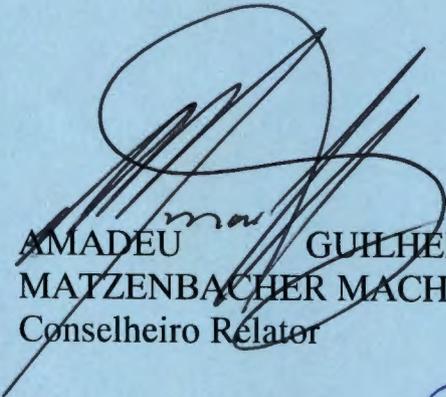
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à autoridade estadual competente, a adoção de providências no sentido de regularizar o funcionamento do SIAFEM, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

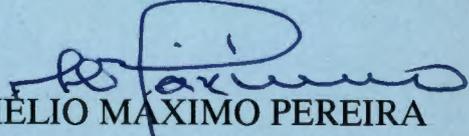
IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

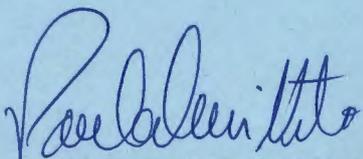
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1222/99 - (APENSOS NºS 349, 605, 727, 1930, 2127, 3165, 3452, 3723, 4420, 4838 E 5175/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ANGELINA QUEVEDO
DIRETORA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 47/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, exercício de 1998, de responsabilidade da Senhora Angelina Quevedo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

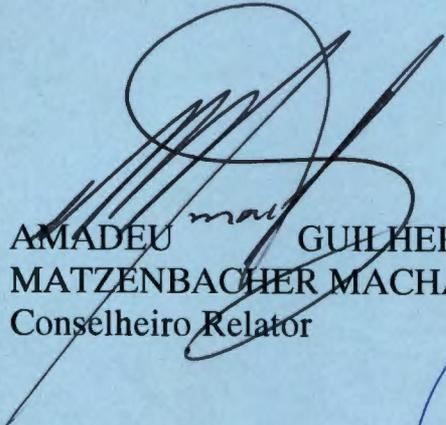


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

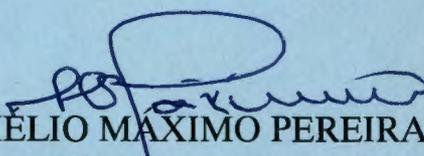
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais pela Secretária das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

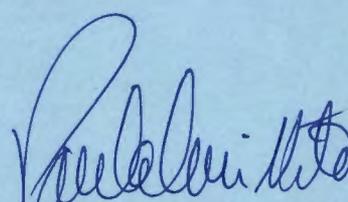
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 19.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1171/00 - (APENSOS NºS 664, 1105, 1530, 1956, 2532, 3034, 3524, 3993, 4333 E 4708/99; 159 E 638/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUCINEI BERTAN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 48/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos, contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenta Bueno, a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, evitando a



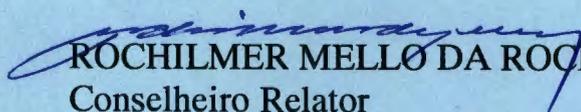
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

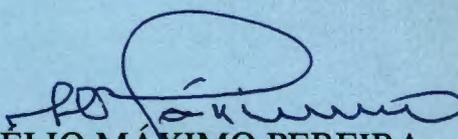
reincidência da impropriedade de não cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas;

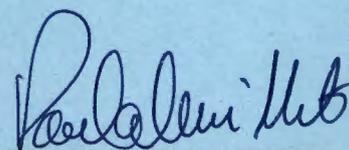
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1231/99 - (APENSOS NºS 1368, 1369, 1602, 2046, 3079, 3430, 3797, 4363, 5211 E 5212/98; 062 E 628/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 49/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos, contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública evitando



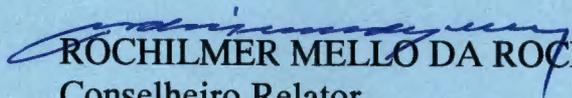
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

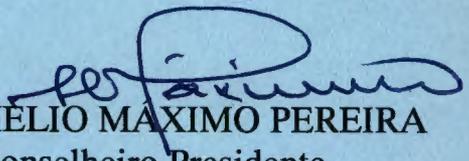
a reincidência de impropriedade de não cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas;

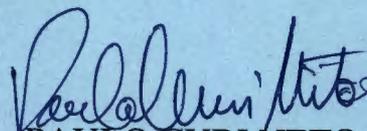
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE

18/03 102

CIRCULOU EM

19/03 102

PROCESSO Nº: 1318/00 - (APENSOS NºS 1330, 1331, 1630, 1927, 2599, 3662, 3673, 3920, 4194 E 4675/99; 183 E 505/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 50/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos, contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência.

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza que:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

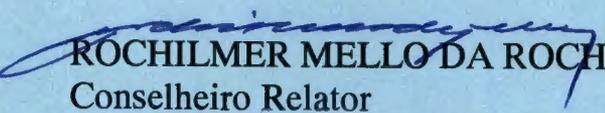
a) adote medidas necessárias a adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, evitando a reincidência da impropriedade de não cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas;

b) adote medidas necessárias, para que o gestor do Fundo Municipal de Saúde, assine os Balanços, Demonstrativos e demais documentos necessários para Prestação de Contas, juntamente com os demais responsáveis;

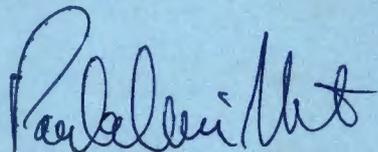
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5014 DE 03.07.1002
CIRCULOU EM 05.07.1002

PROCESSO Nº: 636/97
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE
GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS –
EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: LENICE LOPES MAMEDES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 54/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Lenice Lopes Mamedes, por omissão no dever de prestá-las, na forma do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, §§ 1º e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

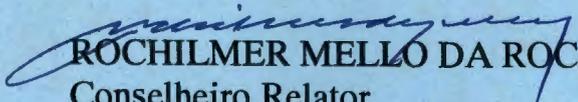


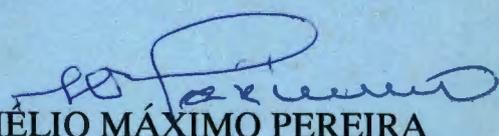
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para conclusão e encaminhamento dos trabalhos a essa Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, independente de outras sanções.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER